ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO

Relatório Final

Relator: António Costa da Silva **(PSD)**

PETIÇÃO N.º 526/XIII/3ª – Solicitam atuação contra o Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística de Carcavelos-Sul

ÍNDICE

I. OBJETO DA PETIÇÃO

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO

III. CONCLUSÕES

I. OBJETO DA PETIÇÃO

A Petição n.º 526/XIII/3ª, de Tiago Nuno Borges de Albuquerque Rodrigues na qualidade de primeiro subscritor, com 6559 assinaturas, deu entrada na Assembleia da República em 25 de abril de 2018, endereçada ao Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Ambiente Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, por despacho do Sr. Vice-Presidente da Assembleia da República, em 13 de julho de 2018.

Na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, havida em 26 de julho de 2018, foi a mesma admitida e nomeado relator o signatário.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Os peticionários vêm junto da Assembleia da República com o objetivo de proteger a praia de Carcavelos e de proteger o que consideram o último espaço verde de toda a costa de Cascais, Oeiras e Lisboa para usufruto dos cidadãos, manifestando a sua posição contra o Plano de Pormenor de Reestruturação Urbanística de Carcavelos-Sul (PPERUCS), abrangendo uma área de 54 mil ha; crendo que, caso o mesmo não seja travado, aquela zona ficará totalmente descaraterizada.

a) Exame da petição

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII.ª Legislatura, a matéria do ordenamento do território faz parte do elenco das competências da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

Os peticionários pretendem *"i)que a evolução do projeto seja revogada para dar lugar a uma ampla discussão pública, com a divulgação precisa do Plano e durante o tempo*

necessário ao esclarecimento dos munícipes; ii) a realização de estudos independentes sobre o impacto ambiental tendo em consideração a construção na área da Quinta dos Ingleses e áreas circundantes, as alterações climáticas que se verificam e os efeitos da previsível subida do nível do mar; iii) auscultar a população através de um referendo no concelho; iv) reverter o processo ou reduzir a área de construção de forma significativa; v) criar um amplo espaço verde público junto à praia, onde predominem as áreas de lazer, bem-estar e desporto ao ar livre em simbiose entre o Homem e a Natureza; vi) caso necessário, a expropriação do terreno para a proteção do ambiente; vii) alteração legislativa que imponha a realização de estudos de impacto ambiental por entidades independentes a cargo do erário público".

Esclarecem que o processo dura desde os anos 80 do século passado, tendo vindo a ser adiado por questões ambientais e sociais, e traduzindo-se num projeto urbanístico dúbio, pouco transparente e nada democrático.

Destarte, e por as questões ambientais serem hoje uma premissa de toda a classe política, nacional e internacional, entendem ser hora de revogar o projeto e de realizar estudos ambientais e de impacte ambiental com entidades especializadas e imparciais.

Audição dos Peticionários

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP - Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, e n.º 51/2017, de 13 de julho), no dia 20 de setembro do corrente ano, realizou-se a audição dos peticionários[1][2].

Expuseram de novo as suas razões aos Senhores Deputados presentes, os quais foram unânimes no reconhecimento da pertinência do assunto trazido pelos peticionários, bem

[1] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13210

[2] Os quais, de acordo com a nota de admissibilidade, haviam já sido recebidos em audiência na Comissão em 15/05/2018.

como na afirmação de se tratar de uma matéria da competência da Câmara Municipal de Cascais (CMC).

Não obstante, por determinação do relator, foi enviado ofício ao Exmo. Sr. Presidente da CMC, o qual remeteu toda a informação, estudos e pareceres disponibilizados aos munícipes aquando da aprovação do PPERUCS.

Pese embora todo o exame factual da petição, cumpre chamar aqui à colação a análise de um tema em tudo semelhante ao presente, também realizada pelo PSD[3], que ocorreu já nesta Legislatura, e que aqui se transcreve um excerto - Petição n.º 116/XIII/1.ª:

"Não nos debruçaremos sobre a questão de saber se esta petição é, ou melhor, poderia ter sido, objeto de indeferimento liminar nos termos do disposto no art.º 12º n.º 1 al. b) da LEDP, tratando-se de um ato administrativo que previsivelmente já esgotou os prazos de impugnação (pese embora não se dispor dessa informação), uma vez que a petição foi admitida na reunião de 15-06-2016 da CAOTPLH, e essa análise revela-se agora extemporânea.

Subsiste uma querela doutrinária que distingue as petições-políticas e as petições-queixa, sendo as primeiras relativas ao interesse geral e as segundas relacionadas com a esfera individual, e por via disso estas últimas só poderiam ser apreciadas na medida em que a sua pretensão pudesse ser generalizável, portanto relativa ao interesse geral. Esta questão não é pacífica na doutrina (e dela não nos ocuparemos por se revelar pouco importante para a presente análise) mas é comummente aceite que a substância das petições deve, em qualquer dos casos, subsumir-se nas competências do Parlamento, seja na sua função legislativa - ***art. 164º e 165º da CRP*** *- ou na sua função de acompanhamento, e fiscalização dos atos do Governo e da Administração –* ***art. 162º CRP****. E chegámos agora ao ponto que nos interessa.*

[3] Exmª. Srª. Dep. Sandra Pereira – 20/09/2016

Os peticionários referem expressamente que, ao abrigo do direito de petição vêm solicitar à Assembleia da República que recomende à Câmara Municipal de Lisboa a revogação imediata da decisão de construção de uma nova mesquita em Lisboa. Tal pretensão, não só não constitui competência da Assembleia da República, - ***Cfr. arts. 161º a 164º da CRP*** *- bem como a sua apreciação colide com um princípio basilar constitucionalmente consagrado que é o da* ***Autonomia Local – art. 6.º da CRP****.*

Artigo 6.º (Estado unitário)

1 - O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, ***da autonomia das autarquias locais*** *e da descentralização democrática da administração pública.*

Este princípio assume tal importância que, nos termos do disposto ***da al. n) do art.º 288 da CRP****, constitui limite material de revisão constitucional e é de tal forma preservado que a atividade das autarquias locais apenas está sujeita à tutela de legalidade, ou seja, à mera verificação do cumprimento da lei, exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei* ***(CRP, artigo 242, n.º 1****). Encontra-se, pois, totalmente excluída a tutela de mérito, impedindo qualquer apreciação sobre a oportunidade e a conveniência da atuação das autarquias.*

Posto isto, parece-nos que a apreciação desta petição fere o princípio da autonomia local, e a sua pretensão – "recomendar à Câmara Municipal a revogação imediata da decisão.", nem sequer constitui competência da Assembleia da República.

Ficou claro, por tudo o que disse que a Assembleia da República não faz recomendações a órgãos de autarquias locais. Mais, tratando-se de uma decisão concreta tomada no âmbito do poder de prossecução dos interesses próprios da população que representam, a

sua oportunidade e mérito estão cobertos pelo princípio da autonomia local, consagrado constitucionalmente, como já se disse.

Na arquitetura institucional do poder autárquico existem órgãos próprios para a tomada da decisão e a sua ponderação de mérito e oportunidade – a Câmara Municipal/Junta de Freguesia, e existem órgãos fiscalizadores da atividade executiva daqueles e do seu escrutínio político – Assembleia Municipal/Assembleia de Freguesia.

Ora, no caso vertente o órgão competente para fiscalizar a atividade da Câmara Municipal de Lisboa é precisamente a Assembleia Municipal de Lisboa, que tem a faculdade de dirigir recomendações à Câmara Municipal de Lisboa, a quem deveria ter sido dirigida esta petição.

Assim, s. m. o. estamos em crer que, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 13.º da LEDP, ***a Assembleia da República é incompetente para apreciar esta petição*** *e, por conseguinte, propõe-se que a mesma seja remetida à Assembleia Municipal de Lisboa, para a competente análise.*

a. ***CONCLUSÕES***

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação tomou conhecimento da pretensão objeto da Petição em apreço, ***e declara-se incompetente para conhecer da matéria em causa pelas razões e fundamentos já aduzidos, nos termos e para os efeitos do disposto no n. 2 do art.º 13º da LEDP. Assim, e em conformidade propõe-se remeter a presente petição à Assembleia Municipal de Lisboa - órgão competente para fiscalizar e acompanhar a atividade da Câmara Municipal de Lisboa*** *- para seguir os trâmites previstos no seu regulamento próprio e, sendo caso disso, ser*

devidamente apreciada, dando-se assim cumprimento ***ao artigo 19.º, alínea a) da LEDP****. Para os devidos efeitos, propõe-se também dar conhecimento do presente relatório aos peticionários."*

Ora, tendo sido a Câmara Municipal de Cascais a entidade que aprovou o PPERUCS, a entidade que fiscaliza a sua atividade é a Assembleia Municipal de Cascais; logo, pelas mesmas razões expostas no âmbito da Petição suprarreferida, e aqui se solicitar "atuação contra o Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística de Carcavelos-Sul", entende-se não deter a Assembleia da República competência para se pronunciar quanto à pretensão dos peticionários.

O objeto principal da petição apresentada à assembleia da República é travar a evolução do PPERUCS, já em execução, a reversão do processo e redução da área de construção, a realização de estudos, de referendos; ou seja, matérias que não se enquadram, como referido no âmbito das competências da Assembleia da República.

Por fim, e de forma secundária ao pedido principal, ou em molde de conclusão, solicitam uma "*alteração legislativa que imponha a realização de estudos de impacto ambiental por entidades independentes a cargo do erário público*". Solicitação que, não obstando à posição suprarreferida, não impede qualquer força parlamentar de, querendo, apresentar iniciativa legislativa que se mostre justificada.

III.CONCLUSÕES

1. Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação declara-se incompetente para conhecer da matéria em causa pelas razões e fundamentos já aduzidos, nos termos e para os efeitos do disposto no n. 2 do art.º 13º da LEDP.

2. Assim, propõe-se remeter o presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República para **envio** à **Assembleia Municipal de Cascais** - órgão competente para fiscalizar e acompanhar a atividade da Câmara Municipal de Cascais - para seguir os trâmites previstos no seu regulamento próprio e, sendo caso disso, ser devidamente apreciada, dando-se assim cumprimento ao artigo 19.º, alínea b) da LEDP.

3. Propõe-se ainda **dar conhecimento** da presente Petição e deste relatório aos **Grupos Parlamentares** para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

4. Propõe-se também **dar conhecimento** do presente relatório aos **peticionários** nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2019

O Deputado Relator,

(António Costa da Silva)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)